



## PARECER PRÉVIO N. 452/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos no Município de Porto Alegre instalarem, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A proposição versa sobre tema vinculado à proteção de pessoas idosas. Matéria que, *smj*, não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao menos em tese, a matéria se inseriria na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação federal em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito, consoante o art. 30, II, da CF/88.

Entretanto, a proposição, ao pretender aumentar o espectro de proteção aos idosos, adentra inadvertidamente na seara de Direito Civil. É que a imposição de obrigação às casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos no Município de Porto Alegre, de instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências internas e áreas comuns, que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet, interfere, de um lado, no direito fundamental à privacidade (dos idosos e colaboradores dos estabelecimentos), bem como na atividade privada desses estabelecimentos, trazendo exigência de nova conduta para fins de funcionamento.

Sobre o primeiro ponto, necessário dizer que a proteção de dados pessoais é um desdobramento do direito fundamental à privacidade assegurado pela Constituição que em seu art. 5º, inciso X, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esse direito também está garantido pelo artigo 21 do Código Civil Brasileiro, que prevê que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O direito à privacidade é direito da pessoa natural, sendo, portanto, afeto a esfera do Direito Civil. E como se sabe, nos termos do art. 22, inc. I da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito civil. De modo que o Município teria no máximo competência administrativa para dar efetividade a tal direito.

A situação como um todo é agravada pelo fato de que a proposição pretende que o acesso aos dados de imagens de idosos e terceiros sejam disponibilizados, indiscriminadamente, aos familiares ou responsáveis legais dos idosos. A aparente limitação não impediria, contudo, o acesso de imagens de terceiros (demais idosos e colaboradores) por familiares ou responsáveis de um determinado idoso(a). Dessa forma, parece haver desproporcionalidade na medida. Inclusive, talvez a presente conclusão, neste ponto, pudesse ser diversa caso houvesse maior limitação de acesso às imagens.

Já sob o segundo aspecto, há igualmente ofensa ao art. 22, I, da CF/88, que diz ser competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, o que inclui normativas pertinentes à regulação da atividade econômica como a presente, tendo em vista que versa sobre limitação a exercício do direito de propriedade privada (imposição de instalação de câmeras para funcionamento).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União.** Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque. (ADI 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162). (Grifou-se).

Portanto, entende-se haver inconstitucionalidade da proposição diante da incompetência do Município para legislar acerca de tema pertinente a Direito Civil, ao violar direito de imagem e de intimidade e ao criar limitação ao uso e à exploração de propriedades privadas.

Nesse sentir, aplicável na espécie os itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017:

**I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;**

**II – Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; (Grifou-se).**

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto parece conter inconstitucionalidade formal a obstar a sua regular tramitação, por versar sobre matéria de competência privativa da União, atraindo a incidência dos itens I e II do do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017, devendo ser arquivado, com a consequente aplicação do art. 195, VII e § 2º do Regimento Interno da CMPA, declarando-se a prejudicialidade da proposição de ofício pela Presidente desta Casa, ou a requerimento de Vereador.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 28/05/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744504** e o código CRC **58E1F0B9**.

---

**Referência:** Processo nº 034.00177/2024-68

SEI nº 0744504